



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
8ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1026414-09.2023.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Direito de Resposta ou Retificação do Ofendido - Lei 13188/2015**
 Requerente: **Roberto Sebastian Zeballos**
 Requerido: **Globo Comunicação e Participações S/A**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **MARCELO STABEL DE CARVALHO HANNOUN**

Vistos.

ROBERTO SEBASTIAN ZEBALLOS ajuizou ação de direito de resposta em face de **GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A**, alegando, em síntese, que a ré publicou, em 10/02/2023, a matéria intitulada "*Atualização de vacina bivalente contra Covid é eficaz e segue rigor científico; entenda*", cujo principal objetivo é macular sua imagem, reputação e conceito profissional perante a sociedade em geral, descredibilizando posicionamento divulgado em vídeo de setembro de 2022. Aduz, no entanto, que as suas declarações expostas no vídeo são verdadeiras e idôneas, amparadas em fatos incontroversos e em conceitos técnico-científicos, visando a publicizar sua preocupação à época a respeito da escassez de dados que fundamentaram a aprovação das vacinas bivalentes para Covid-19. Sustenta ser ofensiva a utilização da alcunha "médico antivacina", pois desconsidera todo seu histórico profissional como médico imunologista e promove descontextualização de sua posição cautelosa da vacinação contra o Covid-19. Cita estudos e artigos científicos que sugerem dúvida acerca do elevado grau de eficácia dos novos imunizantes. Requer a procedência da ação para que a ré retifique a matéria publicada no G1 e em todos os canais em que tenha sido retransmitida, para que nela conste seu direito de resposta, com a fixação das condições e a data para veiculação, em prazo não superior a 10 dias, sob pena de multa diária. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 32/69.

A decisão de fls. 71/73 determinou a emenda à inicial e indeferiu a tutela de urgência.

Emenda à inicial às fls. 76/78, recebida pela decisão de fls. 81.

Citada, a ré contestou às fls. 85/95. Alegou que a matéria apenas repercutiu o vídeo que viralizou nas redes sociais, contrapondo fatos e opiniões de outros especialistas. Aduziu



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
8ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

que a própria rede social Instagram passou a veicular alerta no vídeo mencionado, advertindo que a informação passada estava fora de contexto e poderia enganar as pessoas. Afirmou que a fala do autor pode levar o espectador ao erro, preocupando-se a reportagem em aclarar possíveis equívocos. Sustentou que o autor foi diversas vezes contrariado pelas agências de verificação de fatos, de forma que não houve intenção de ofendê-lo, mas apenas de veicular informações objetivas para esclarecer a população. Alegou que o autor tenta, por via do direito de resposta, obter a legitimação de opinião que está na contramão das principais autoridades sanitárias e científicas do mundo e a sua publicação acarretará em desinformação, comprometendo o combate à Covid-19. Juntou documentos (fls. 151/185).

Houve réplica (fls. 192/208) e nova manifestação da ré (fls. 223/227).

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas (fls. 230/231 e 233/234).

É o relatório.

Fundamento e decido.

O artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal de 1988 espelha cláusula pétreia da proteção de direitos fundamentais dos indivíduos, *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

E, ainda, garante a livre manifestação do pensamento de forma abrangente, nos termos do inciso IV, que prescreve: *é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato.*

Mais do que isso, a Constituição Federal dota a imprensa de prerrogativas importantes e imprescindíveis como formas de concretizar a liberdade de informação, nos termos do artigo 220, §§ 1º e 2º, vedando-se a censura e o embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no artigo 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

Nesse contexto, a responsabilidade civil atribuída a meios de comunicação de massa envolve, na maioria dos casos, a verificação e ponderação em concreto de interesses jurídicos contrapostos: a liberdade de informar - incluindo o direito de crítica - e de se manifestar,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
8ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

sem se olvidar da necessária proteção a direitos fundamentais de caráter individual, a exemplo da proteção da imagem e da honra.

A jurisprudência sedimentada no âmbito das Cortes Superiores tem garantido a liberdade de imprensa, ainda que em seu conteúdo haja severa crítica ou aspectos que desagradem terceiros, especialmente quando se trata de fatos envolvendo matéria de interesse público.

Isso não dispensa que tal atividade seja exercida com responsabilidade e dentro dos limites ético-jurídicos impostos à atividade jornalística. Em especial, a imprescindível atividade em questão deve buscar apurar a verdade dos fatos e não se pautar pelo interesse exclusivo de difamar ou injuriar terceiros.

Nesse sentido, já estabeleceu o C. Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. LIBERDADE DE IMPRENSA. CONTROVÉRSIA ENTRE JORNALISTAS. ARTIGOS CRÍTICOS À ATUAÇÃO PROFISSIONAL. COMPROMISSO ÉTICO COM A INFORMAÇÃO VEROSSÍMIL ("VERDADE SUBJETIVA"). RELEVÂNCIA SOCIAL (INTERESSE PÚBLICO). NÃO CARACTERIZAÇÃO DE ANIMUS INJURIANDI VEL DIFFAMANDI NO CASO CONCRETO.

1. A liberdade de informação e a liberdade de expressão (em sentido estrito), ao fornecerem meios de compreensão da realidade - e, conseqüentemente, propiciarem o desenvolvimento da personalidade -, conectam-se tanto à noção de dignidade humana quanto à de democracia, pois o livre fluxo de informações e a multiplicidade de manifestações do pensamento são vitais para o aprimoramento de sociedades fundadas no pluralismo político, a exemplo da brasileira (FAVERO, Sabrina; STEINMETZ, Wilson Antônio. Direito de informação: dimensão coletiva da liberdade de expressão e democracia. Revista Jurídica Cesumar - Mestrado, v. 16, n. 3, set./dez. 2016, pp. 639-655).

2. A liberdade de imprensa, nesse cenário, constitui modalidade qualificada das liberdades de informação e de expressão; por meio dela, assegura-se a transmissão das informações e dos juízos de valor pelos jornalistas ou profissionais integrantes dos veículos de comunicação social de massa, notadamente emissoras de rádio e de televisão, editoras de jornais e provedores de notícias na internet.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
8ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

3. *Conquanto seja livre a divulgação de informações, conhecimento ou ideias - mormente quando se está a tratar de imprensa -, tal direito não é absoluto nem ilimitado, revelando-se cabida a responsabilização pelo abuso constatado quando, a pretexto de se expressar o pensamento, invadem-se os direitos da personalidade, com lesão à dignidade de outrem. Assim, configurada a desconformidade, o ordenamento jurídico prevê a responsabilização cível e criminal pelo conteúdo difundido, além do direito de resposta.*

4. Nessa linha de raciocínio, não se pode olvidar que, além do requisito da "verdade subjetiva" - consubstanciado no dever de diligência na apuração dos fatos narrados (ou seja, o compromisso ético com a informação verossímil) -, a existência de interesse público também constitui limite genérico ao exercício da liberdade de imprensa (corolária dos direitos de informação e de expressão).

5. *Ademais, sempre que identificada, no caso concreto, a agressão injusta à dignidade da pessoa - vale dizer: conduta causadora de angústia, dor, humilhação ou sofrimento que extrapolem a normalidade da vida cotidiana, interferindo intensamente no equilíbrio psicológico do indivíduo -, o exercício do direito à informação ou à expressão deverá ser considerado abusivo, sendo permitida a intervenção do Estado-Juiz a fim de estabelecer medida reparatória da lesão a direito personalíssimo.*

6. Na espécie, não se constata o alegado animus injuriandi vel diffamandi dos réus, mas sim animus narrandi e animus criticandi, tendo em vista o caráter informativo e opinativo dos artigos, que, malgrado extremamente ácidos e irônicos, não desbordaram os limites do exercício regular da liberdade de expressão - em sentido lato - compreendida na informação, na opinião e na crítica jornalística.

7. *A apreciação dos artigos publicados no "Brasil 247" - à luz dos fatos descritos na inicial e delineados na sentença - não revela ruptura dos jornalistas com o compromisso ético com a informação verossímil, que não reclama precisão. **Outrossim, apesar do tom jocoso e contundente das matérias, não se observa um grau de agressividade apto a gerar danos à honra, à imagem ou à privacidade do autor; vale dizer, não se vislumbra conteúdo que extrapole o mero aborrecimento do jornalista que desempenhava, à época, função de grande***



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
8ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

influência na opinião pública do País (redator-chefe da revista Veja), donde se extrai a relevância social de informações ou críticas à sua atuação profissional e/ou política, bem como a eventuais vieses que o orientavam, dados essenciais ao debate democrático e à viabilização de uma certa accountability do chamado "quarto poder".

8. Aliás, é de sabença que pessoas públicas estão submetidas à exposição de sua vida e de sua personalidade e, por conseguinte, são obrigadas a tolerar críticas que, para o cidadão comum, poderiam significar uma séria lesão à honra. Tal idoneidade não se configura, decerto, em situações nas quais é imputada, injustamente e sem a necessária diligência, a prática de atos concretos que resvalam na criminalidade, o que não ocorreu na hipótese.

9. Controvérsia que se revela um chamado, um grito, uma imagem no espelho de dupla face, para que a atividade jornalística seja levada a sério, elaborada com ética e com cuidado, de modo a não se desacreditar diante do excesso, conquanto não se constate, no caso, a prática de atos ensejadores de dano moral.

10. Recurso especial provido a fim de julgar improcedente a pretensão indenizatória deduzida na inicial (**REsp n. 1.729.550/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 11/5/2021, DJe de 4/6/2021**) (realce não original).

Consideradas essas premissas, no caso em exame, não se verifica na matéria publicada pela parte ré condutas que transbordem os limites ético-jurídicos esperados da atividade jornalística, especialmente porque evidente o interesse público do conteúdo, diante da finalidade de atender às funções de informar.

Com efeito, o conteúdo da matéria impugnada não é centrado na índole do médico, tendo ocorrido divulgação diante do interesse público relacionado às vacinas contra a Covid-19 em uso no Brasil e em razão do destaque ocupado pelo autor, com ampla difusão do conteúdo que publica em suas redes sociais.

Em outros termos, verifica-se que o objetivo da publicação de fls. 32/42 foi, na realidade, contrapor as dúvidas quanto à eficácia da vacina bivalente expostas pelo autor com informações trazidas por outro especialista na área acerca do rigor científico para a aprovação dos novos imunizantes.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
8ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Não se nega, a toda evidência, o tom crítico que a matéria adota em relação às informações divulgadas pelo autor. Isso se confirma, inclusive, pela defesa apresentada pela parte ré, que ressalta a sinalização de tal conteúdo como capaz de induzir os espectadores a erro.

Nada obstante, isso, por si só, não enseja qualquer violação ética ou moral, já que, como já dito, a liberdade de informação jornalística abrange não apenas o direito de informar, **mas também o direito de opinar e de criticar**, de *poder manifestar-se favorável ou contrariamente a uma ideia, mediante a realização de juízo de valor e de crítica, garantindo-se a participação efetiva dos cidadãos na condução dos assuntos públicos do país (REsp n. 1.729.550/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 11/5/2021, DJe de 4/6/2021)*.

Assim, a liberdade de expressão é também a liberdade de crítica, desde que observados seus limites, os quais são pautados no dever de diligência da apuração dos fatos narrados e a existência de interesse público na informação veiculada, como na hipótese em análise.

Cumprido ressaltar que, no caso concreto, a ré checou ao menos minimamente a veracidade das informações que veiculou, preocupando-se em consultar renomados especialistas na área para contrapor o que fora divulgado pelo autor.

Tal espécie de litígio não é inédita no Poder Judiciário, prevalecendo nesses casos o direito de informação, opinião e crítica jornalística quando verificado no caso concreto o **compromisso ético com a informação verossímil**, ou seja, quando observado o dever de diligência na apuração dos fatos narrados.

Obviamente, não se nega que ter uma de suas postagens caracterizadas como "enganosa" não é algo positivo para o autor e pode mesmo produzir sensação de revolta. Todavia, considerando a matéria jornalística como um todo, seu propósito e todos os seus aspectos, é possível concluir que não há notório intento de macular sua reputação e nem de divulgar irresponsavelmente informações falsas sobre sua pessoa, conduzindo-se a reportagem de modo objetivo em assunto de notório interesse público, que é a distribuição de imunizantes em meio a uma pandemia mundial.

É dizer: da mesma forma que o autor deve gozar de liberdade dentro dos parâmetros constitucionais para divulgar o conteúdo que lhe parece pertinente, a ré também possui liberdade de acordo com as mesmas balizas para entender como enganoso determinada manifestação, sem que isso implique, isoladamente, em ilícito por qualquer das partes.

Além disso, sendo o autor pessoa com dimensão pública, deve tolerar com maior



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
8ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

elastério comentários negativos sobre sua pessoa, ainda que, analisando a matéria publicada, verifique que a ré não se deteve em comentários subjetivos acerca do autor, apenas mencionando informações públicas e facilmente verificáveis, apresentadas com o intuito de contextualizar o leitor.

Em suma, não se visualiza dolosa intenção de ofender que pudesse caracterizar o *animus injuriandi* ou *difamandi* por parte da ré, cuidando-se de manifestação no exercício de sua atividade que não transborda os limites jornalísticos, pelo que não há dever de indenizar, de se retratar ou de publicar direito de resposta.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos. Ponho fim à fase de conhecimento, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante à sucumbência, condeno o autor ao pagamento integral das custas e despesas processuais, devidamente corrigidas desde o desembolso, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo por equidade em R\$ 5.000,00, nos termos do art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil.

P.I.C.

São Paulo, 14 de agosto de 2023.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**